

DESPACHO Nº 1326/2022/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA

Processo nº 25351.914836/2022-58

Assunto: **Despacho de autorização para concessão de repactuação contratual**

Contrato:	02/2020
Contratada:	Ativa Brigadista Ltda.
Unidade Organizacional Demandante (UOD):	GELOG
Resumo do Objeto:	Serviços de brigadista
Data de apresentação da proposta	02/01/2020
Data de início dos efeitos financeiros da repactuação	01/01/2022

DO OBJETIVO

1. Este parecer tem por objetivo analisar e fornecer ao Ordenador de Despesas subsídios relacionados aos aspectos técnico-financeiros do contrato, que avaliará e decidirá acerca do pedido de recomposição dos preços inicialmente ajustados.
2. Destaca-se que, conforme se observa, o contrato em questão tem por objeto a prestação de serviços com **dedicação exclusiva de mão de obra**, constando, ainda, da sua planilha de preços diversos insumos e materiais.
3. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é medida que se impõe por força da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.666/1993 e da IN SEGES/MP Nº 05/2017. No caso em questão, haja vista tratar-se de serviço continuado prestado mediante cessão de mão de obra, a efetivação do citado mandamento legal opera-se pela repactuação do valor ajustado, cuja finalidade é a manutenção do valor real avençado quando da apresentação da proposta.
4. Importante ressaltar que o presente contrato teve sua vigência encerrada em 26/08/2022. Assim, não será possível a concessão da repactuação por termo formal de apostilamento, mas sim por este Despacho.

DOS FATOS

5. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da avença, a contratada, apresentou os seguinte pedido:
 - 5.1. Repactuação dos salários, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2022 (SEI 1924709);
6. Ressalte-se que a referida CCT está devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E., sob o nº. DF000115/2022.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTO LEGAL

7. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI assegura o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, ao prescrever que nas contratações deverão ser mantidas as condições efetivas das propostas nos termos da lei.

8. Em atenção ao dispositivo supracitado, em 1993, objetivando conferir efetividade ao texto constitucional, promulgou-se a Lei Federal 8.666/93. O diploma legal, dentre outras coisas, trouxe em seu artigo 40, de forma expressa, o mecanismo a ser adotado com vistas à manutenção da condição efetiva da proposta quanto ao valor real do preço cotado pelo contratado na fase licitatório que antecedeu a avença firmada. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e incidirá, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

9. Posteriormente, os poderes constituídos entenderam pela necessidade de melhor dispor sobre o imperativo da Lei 8.666/93 citado acima, ao que foi editado o Decreto nº 9.507/2018, que em seu artigo 12 aduz que:

Art. 12. será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - Seja observado o interregno mínimo de ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

10. Outrossim, relevante destacar que o assunto, em 2001, por ocasião da implementação do plano real, foi abordado também na Lei 10.192 nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº. 8.666/1993.

11. Por sua vez, a já mencionada IN SEGES/MP nº 05/2017 também trata da questão em seus artigos 53 a 61. Confira-se:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir. (g.n.)

12. Em razão da edição desses atos normativos subjacentes ao texto constitucional e posteriores à promulgação da Lei 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência travaram debate buscando diferenciar o reajuste *stricto sensu* da repactuação.

13. A questão foi pacificada mediante reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, as quais, a exemplo do Acórdão nº. 1.827/2008-Plenário, conferiram aos institutos em tela (repactuação e reajuste *stricto sensu*) o seguinte conceito:

O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como idéia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. (g.n.)

[...]

Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão nº 1.309-TCU-1ª Câmara, 'a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na

repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua'. (g.n.)

Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, verbis: [...] (g.n.)

14. Valendo-se do contexto histórico normativo e jurisprudencial apresentado, é possível estabelecer os requisitos que dão ensejo à aplicação do instituto da repactuação, os quais, se verificados nos autos impõem à administração contratante um dever-poder.

15. Desta feita, antes de procedermos à análise de mérito do que requereu a contratada, faz-se necessário especificar os requisitos que darão norte ao posicionamento da administração:

15.1. O objeto do contrato é serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da legislação citada (art. 54 da IN SEGES/MDG nº 05/2017)?

15.2. O contrato prevê repactuação (inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93)?

15.3. Verificou-se o transcurso de, no mínimo, um ano, contado das datas do orçamento aos a proposta se referir, ou da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação? (arts 54 e 56 da IN 05/2017 c/c art. 12 do Decreto 9.507/2018)?

15.4. Houve demonstração analítica do aumento dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo (art. 57 da IN 05/2017 c/c art. 12 do Decreto 9.507/2018)?

16. Apresentados os pressupostos a serem perquiridos nos autos para verificação do direito ao que reclamou a Contratada, cumpre analisarmos cada um individualmente.

Continuidade do serviço

17. A rigor, vencida a fase licitatória e assinado o contrato, a verificação material da natureza continuada do serviço é feita mediante o exame do dispositivo legal dado como fundamento da duração do ajuste.

18. *In casu*, como pode ser constatado no contrato em análise (SEI 1989780), foi pactuado que a vigência da avença seria de 24 (vinte e quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, fato que permite inferir que o primeiro critério listado no item 15 deste Parecer resta atendido.

Previsão contratual

19. A repactuação dos preços está prevista na cláusula sexta do contrato, que nos remete ao item 8 do Termo de Referência (SEI 1989806).

20. Assim, resta cumprido também o segundo requisito listado no item 15 deste Parecer.

Interregno mínimo de 01 (um) ano e contagem da anualidade

21. Como já mencionado, a aferição da existência do direito/obrigação à repactuação e reajuste está condicionada também quesito temporal, como delineado no Art. 54 da IN SEGES Nº 05/2017.

22. Discorrendo acerca do pressuposto temporal, Lucas Rocha Furtado, *in* Curso de Licitações e Contratos Administrativos, leciona que o interregno mínimo de um ano previsto no

texto da IN deve ser contado tendo como referencial a data da proposta ou data do orçamento, *verbis*:

Na repactuação, o interregno mínimo de um ano pode ser contado da data da proposta ou **da data do orçamento a que a proposta se referir**, conforme igualmente disponha o edital da licitação e o contrato. Nesta última hipótese, **o orçamento deve referir-se à data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente** que estipule o salário vigente à época da apresentação da proposta. (g.n.)

23. A possibilidade de repactuação nesses termos não está adstrita ao entendimento de Lucas Rocha, mas também está prevista na citada Instrução Normativa:

Art. 55. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II – da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

24. Assim sendo, no presente caso concreto, **há viabilidade jurídica para repactuar os salários e vale alimentação**, consoante definido na Convenção Coletiva que o motivou, conforme SEI n.º 1924709.

25. Desta maneira, resta atendido o terceiro requisito listado no item 15 deste parecer.

Demonstração analítica do aumento dos custos

26. Atendendo ao disposto no art. 57 da IN SEGES/MP N° 05/2017, por ocasião do pedido de repactuação contratual, a Contratada, como já citado, encaminhou a nova convenção coletiva de trabalho que motiva seu pedido, bem como planilhas demonstrativas da variação dos custos, juntadas aos autos sob o número SEI n.º 1924708. A demonstração analítica será tratada mais adiante neste documento.

27. Portanto, observa-se que resta atendido o quarto requisito listado no item 15 deste Parecer.

DA ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA

28. Considerando que a empresa solicitou a repactuação dos salários, os cálculos serão todos realizados conjuntamente na mesma planilha.

29. Assim, a demonstração da variação dos custos apresentada pela contratada foi analisada por esta GECOP mediante a elaboração de novas planilhas de custos e formação de preços, como pode ser verificado no documento SEI 1550346.

30. Da análise das planilhas de custo e formação de preços encaminhadas pela Contratada, verificou-se que as despesas que oneraram o contrato foram àquelas atinentes a salários e vale alimentação.

31. Como os efeitos financeiros são a partir de 01/01/2022 e ainda **houve supressão do contrato a partir de 27/02/2022**, os valores ficaram conforme resumo a seguir:

SALÁRIOS (CCT 2022)		
Discriminação	Valor Atual	Valor Reajustado
Brigadista Diurno	R\$ 3.044,50	R\$ 3.303,28
Brigadista Noturno	R\$ 3.044,50	R\$ 3.303,28
Líder Diurno	R\$ 3.772,89	R\$ 4.093,58

VALE ALIMENTAÇÃO (CCT 2020)	
Valor Atual	Valor Reajustado
R\$ 38,00	R\$ 41,23

32. Assim, o **reajuste salarial foi da ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento)**, como previsto na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho CCT 2022 e o valor do vale alimentação foi de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para R\$ 41,23 (quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Dos efeitos financeiros

33. Inicialmente, cumpre destacar que em toda alteração de valor contratual, após os cálculos necessários para se identificar os novos valores de remuneração dos serviços prestados – no presente caso, novo valor mensal e, conseqüentemente, novo valor global do contrato – é indispensável a determinação de seus efeitos financeiros, o que se opera pela comparação entre o novel valor e aquele que lhe é imediatamente anterior.

34. Com os cálculos dos efeitos financeiros procura-se estabelecer, a partir de determinado momento da execução contratual (data base para a concessão de um reajuste, por exemplo), quanto a Administração deverá empenhar a mais para custear os serviços até seu encerramento, tendo por referência os valores atuais x repactuados.

35. A IN SEGES/MP N° 05/2017, em seu artigo 58, assim versou acerca do tema:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

[...]

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão dos custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na foram de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para contagem da anualidade em repactuações futuras.

36. A IN, como transcrito acima, determina expressamente que os novos valores contratuais decorrentes da repactuação têm como marco de sua vigência a data do fato gerador que lhe deu causa. Em outras palavras, os novos valores contratuais devem coincidir com o início dos efeitos jurídicos de seu fato gerador.

37. No caso vertente, o marco do início dos efeitos jurídicos da respectiva CCT foi especificado em sua cláusula primeira, qual seja: 01/01/2022.

38. Importante frisar que, conforme 1º Termo Aditivo (SEI 1990463), houve supressão quantitativa do objeto originalmente pactuado em percentual equivalente a 6,73% (seis e setenta e três por cento) de seu valor global atualizado, referente à supressão de 01 (um) posto de trabalho de bombeiro civil líder, a partir de 27/02/2022.

39. Assim, os efeitos financeiros, considerando o reajustamento de preços, ficará assim:

Valor Atual - Até 26/02/2022			
Discriminação	Custo mensal unitário	Quantidade de funcionários	Total
Brigadista Diurno	R\$ 8.083,54	8	R\$ 64.668,32

Brigadista Noturno	R\$ 9.634,37	4	R\$ 38.537,48
Bombeiro civil líder	R\$ 9.864,37	2	R\$ 19.728,74
Supervisor de Brigada	R\$ 9.022,08	1	R\$ 9.022,08
*Cobertura de folga - Plantão noturno	R\$ 2.080,07		R\$ 2.080,07
Subtotal mensal			R\$ 134.036,69
Total anual			R\$ 1.608.440,26
Valor Atual - A partir de 27/02/2022 (supressão)			
Discriminação	Custo mensal unitário	Quantidade de funcionários	Total
Brigadista Diurno	R\$ 8.083,54	8	R\$ 64.668,32
Brigadista Noturno	R\$ 9.634,37	4	R\$ 38.537,48
Bombeiro civil líder	R\$ 9.864,37	2	R\$ 19.728,74
Supervisor de Brigada	R\$ 9.022,08	0	R\$ 0,00
*Cobertura de folga - Plantão noturno	R\$ 2.080,07		R\$ 2.080,07
Subtotal mensal			R\$ 125.014,61
Total anual			R\$ 1.500.175,30
Valor Reajustado - Até 26/02/2022			
Discriminação	Custo mensal unitário	Quantidade de funcionários	Total
Brigadista Diurno	R\$ 8.764,69	8	R\$ 70.117,52
Brigadista Noturno	R\$ 10.447,37	4	R\$ 41.789,48
Bombeiro civil líder	R\$ 10.696,88	2	R\$ 21.393,76
Supervisor de Brigada	R\$ 9.425,79	1	R\$ 9.425,79
*Cobertura de folga - Plantão noturno	R\$ 2.256,96	-	R\$ 2.256,96
Subtotal mensal			R\$ 144.983,51
Total anual			R\$ 1.739.802,16
Valor Reajustado - A partir de 27/02/2022 (supressão)			
Discriminação	Custo mensal unitário	Quantidade de funcionários	Total
Brigadista Diurno	R\$ 8.764,69	8	R\$ 70.117,52
Brigadista Noturno	R\$ 10.447,37	4	R\$ 41.789,48
Bombeiro civil líder	R\$ 10.696,88	2	R\$ 21.393,76
Supervisor de Brigada	R\$ 9.425,79	0	R\$ 0,00
*Cobertura de folga - Plantão	R\$ 2.256,96		R\$ 2.256,96

noturno	R\$ 2.250,90	-	R\$ 2.250,90
Subtotal mensal			R\$ 135.557,72
Total anual			R\$ 1.626.692,68

40. Com efeito, para melhor **visualização do reflexo financeiro** da alteração dos custos decorrente da repactuação em comento, colaciona-se a seguir a memória de cálculo das planilhas de análise elaboradas pela Anvisa:

Efeitos financeiros				
Cronograma	Dias	Valor atual	Repactuado	Diferença
Cronograma de desembolso para 2022				
janeiro	30	R\$ 134.036,69	R\$ 144.983,51	R\$ 10.946,83
fevereiro	26	R\$ 116.165,13	R\$ 125.652,38	R\$ 9.487,25
fevereiro	4	R\$ 16.668,61	R\$ 18.074,36	R\$ 1.405,75
março	30	R\$ 125.014,61	R\$ 135.557,72	R\$ 10.543,12
abril	30	R\$ 125.014,61	R\$ 135.557,72	R\$ 10.543,12
maio	30	R\$ 125.014,61	R\$ 135.557,72	R\$ 10.543,12
junho	30	R\$ 125.014,61	R\$ 135.557,72	R\$ 10.543,12
julho	30	R\$ 125.014,61	R\$ 135.557,72	R\$ 10.543,12
agosto	26	R\$ 108.345,99	R\$ 117.483,36	R\$ 9.137,37
Subtotal				R\$ 83.692,77
	2022		Retroativo	R\$ 83.692,77
Total da Repactuação				R\$ 83.692,77

41. Observando as planilhas acima, temos que o valor total a ser incrementado ao contrato mediante o presente reajuste é **R\$ 83.692,77 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), com o retroativo de mesmo valor.**

42. **No que tange ao retroativo** citado acima, cumpre esclarecer que a competência para aferir o valor real que a empresa poderá faturar é da fiscalização do contrato. Isso porque, na apuração deste numerário deve-se verificar se em cada um dos meses referentes ao período a ser pago houve glosa de qualquer natureza, o que sendo constatado, induz à necessidade do ajuste equivalente no faturamento dos retroativos da repactuação.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

43. Quando questionada acerca da disponibilidade orçamentária da Agência para fazer face a esta despesa, a GEFIC, por meio do documento SEI! 2025249 asseverou que há disponibilidade de créditos orçamentários para o custeio do reajuste.

DO POSICIONAMENTO DA GECOP

44. A despeito de concluirmos pela viabilidade de concessão do reajuste em análise, trata-se de um direito do contratado que tem a natureza de assunção de despesa, razão pela qual o ato está condicionado à manifestação do ordenador de despesas da Agência.

45. Desta feita, sugere-se a remessa do processo ao Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira para que este, no exercício de seu encargo de Ordenador de

Despesas, delibere pela edição ou não do ato de repactuação contratual.

46. **Por fim, caso o Ordenador de Despesas autorize o reajuste, o processo deverá ser encaminhado à GEFIC** para emissão de notas de empenho no valor de R\$83.692,77 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) para execução no corrente ano.

47. No presente caso, como já dito, o contrato encontra-se encerrado, **razão pela qual não foi elaborada minuta de apostilamento**, dado que é juridicamente inviável apostilar um ajuste que já não está mais vigente. Entretanto, imperioso reconhecer que a ausência do apostilamento não afasta a obrigação de a Administração adimplir com seu dever legal de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que os requisitos para tal, como demonstrado ao longo deste documento, estão presentes.

POSICIONAMENTO DA GGGAF

48. Considerando os fatos acima expostos e por se tratar de repactuação a ser concedida em contrato já encerrado no valor total de **R\$ 83.692,77 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos)**.

49. Encaminhe-se os autos à GEFIC para emissão da respectiva Nota de Empenho no valor discriminado no item anterior, conforme registrado na respectiva Declaração de Disponibilidade Orçamentária consignada no processo sob o número SEI 2025249.

50. Após, encaminhe-se à GECOP para notificação à empresa e aos fiscais do contrato.

O presente documento segue assinado pela equipe GECOP e pelo Gerente Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira, Analista Administrativo**, em 15/09/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Willans Nunes dos Santos, Gerente de Contratos e Parcerias**, em 15/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira**, em 15/09/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2051225** e o código CRC **E235C59B**.